**Processo SEI nº 2026/8.26.000009404.6**

**(389/2026)**

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DIREITO NOTARIAL. TABELIONATO DE NOTAS. Inventário extrajudicial com herdeira maior incapaz. Inércia reiterada da serventia diante de solicitações da Promotoria de Justiça de Família. Arquivamento do pedido de providências. Revisão com base no poder-dever de autotutela. Necessidade de aprofundamento probatório para adequada elucidação dos fatos. Princípios da verdade material e da autotutela administrativa. Anulação da r. sentença de arquivamento e retorno dos autos ao Juízo Corregedor Permanente para reabertura da instrução e regular prosseguimento.

**Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral da Justiça,**

Trata-se de expediente administrativo instaurado nesta Corregedoria-Geral da Justiça a partir da remessa de cópia integral dos autos do Pedido de Providências nº [redacted]48.2026.8.26.0100, em trâmite perante a 2ª Vara de Registros Públicos da Comarca da Capital, no qual se apurou a atuação do[redacted] da Capital, a cargo da Sra. [redacted] na condução de inventário extrajudicial.

Em razão da participação de herdeira incapaz, a minuta foi submetida à fiscalização ministerial. Ao analisá-la, a Promotoria de Justiça de Família constatou a ausência de previsão expressa de abertura de conta judicial para depósito do valor em espécie atribuído à incapaz (R$ 6.863,76, item 8.1.2, “c”), em desacordo com o art. 3º, § 5º, da Resolução nº 1.919/2024 PGJ-CGMP, com a redação conferida pela Resolução nº 2.051/2025 PGJ-CGMP, determinando a retificação do instrumento.

A solicitação foi encaminhada à serventia em 26 de março de 2026, com prazo de 15 dias, e reiterada em 22 de abril de 2026, sobrevindo certidões de ausência de resposta em 13 de abril e em 11 de maio de 2026. Diante da inércia, o Ministério Público determinou a expedição de ofício ao Juízo Corregedor Permanente, o que ensejou a instauração do pedido de providências.

Instada pelo Juízo Corregedor Permanente, a Sra. Tabeliã manifestou-se em 22 de junho de 2026, informando a retificação da minuta e juntando o instrumento adequado, no qual foi inserida a cláusula 8.4.

O Ministério Público opinou pelo reconhecimento da irregularidade inicial, reputando suficiente, contudo, providência de cunho orientador.

Sobreveio, então, r. decisão consignando que a inércia da Sra. Tabeliã

em responder aos questionamentos judiciais e ministeriais *"não é pontual"*, determinando a prestação de esclarecimentos circunstanciados e comprovados acerca dos motivos da reiterada inércia e das medidas adotadas para evitar a repetição dos fatos.

Em resposta, a serventia noticiou a aplicação de advertência escrita ao Tabelião Substituto responsável pelo acompanhamento dos expedientes, a expedição de comunicado interno geral e a submissão da minuta retificada ao Promotor de Justiça natural, por meio do protocolo nº 1599.0006547/2026, em 2 de julho de 2026, juntando recibo de férias do colaborador, cópia da advertência e do comunicado interno.

Considerando insuficientes os esclarecimentos, o Juízo determinou nova manifestação, apresentada em 13 de julho de 2026, na qual a Sra. Tabeliã reconheceu o efetivo atraso, atribuiu-o a falha no controle interno de triagem de e-mails institucionais e de prazos administrativos e relacionou as medidas corretivas implantadas.

O Ministério Público, em novo parecer, reconheceu a irregularidade e a responsabilidade administrativa da titular pela organização e fiscalização da unidade, mas, ponderando a inexistência de dano concreto e a correção anterior à lavratura, opinou pela dispensa de sindicância ou processo disciplinar, com expedição de advertência correcional de natureza orientadora, registrando, ainda, incongruência formal quanto às datas da advertência interna.

Sobreveio a r. sentença, em que o MM. Juiz Corregedor Permanente consignou que a condução do inventário extrajudicial *"denota descuido incompatível com a responsabilidade inerente à função delegada"*, advertiu formalmente a Sra. Tabeliã, com a observação de que novos casos semelhantes não seriam tolerados sob pena de instauração de procedimento disciplinar, e determinou o arquivamento dos autos, com remessa de cópia integral a esta Corregedoria-Geral da Justiça.

***É o relatório.***

***Opino.***

Salvo melhor juízo de Vossa Excelência, o caso é de anulação da r. sentença de arquivamento, com o retorno dos autos ao MM. Juízo Corregedor Permanente para reabertura da instrução processual administrativa.

De início, cumpre assentar a possibilidade de reanálise de ofício da r. decisão por esta Corregedoria-Geral da Justiça, diante do poder-dever de autotutela da Administração, que autoriza a revisão de seus próprios atos quando eivados de vício ou quando a sua manutenção não se revele compatível com o interesse público, especialmente no âmbito da função correcional, cujo escopo maior é a preservação da regularidade e da confiabilidade dos serviços fiscalizados.

No caso concreto, a análise dos autos revela que o arquivamento foi determinado em momento ainda prematuro, sem que a instrução administrativa se encontrasse suficientemente amadurecida para permitir juízo seguro acerca da regularidade da conduta noticiada. Com efeito, subsistem pontos que demandam esclarecimento e que, se adequadamente apurados, podem conduzir a desfecho diverso.

O primeiro ponto refere-se à própria qualidade técnica do instrumento submetido à fiscalização ministerial, aspecto que não foi objeto de qualquer apuração. A minuta originalmente encaminhada contém impropriedades que, examinadas em conjunto, sugerem deficiência de qualificação notarial e de conferência documental, entre as quais:

- no item 17, relativo à intervenção do Ministério Público, a indicação de incapazes estranhos ao inventário (“[redacted] *e* [redacted] evidenciando aproveitamento de instrumento diverso sem a devida revisão;
- a qualificação da herdeira incapaz [redacted] com número de cédula de identidade idêntico ao da herdeira [redacted] (RG nº [redacted] divergente, ademais, daquele constante das peças do inventário judicial precedente (RG nº [redacted]
- a declaração, no item 8, de que os herdeiros são *“todos devidamente qualificados e declarados maiores, capazes e plenamente aptos para os atos da vida civil”*, em contradição direta com a existência de herdeira interditada e representada por curadora;

Tais impropriedades dizem respeito diretamente ao dever de qualificação e de conferência que incumbe ao delegatário, razão pela qual devem ser esclarecidas antes de qualquer juízo definitivo sobre a regularidade da conduta.

O segundo ponto concerne à afirmação, constante do próprio r. despacho de origem, de que a inércia da Sra. Tabeliã em responder aos questionamentos judiciais e ministeriais *“não é pontual*”, afirmação reforçada pela petição apresentada pela serventia, na qual se faz referência à *“última falha constatada nas respostas e o subsequente pedido de desculpas formalizado pela antiga patrona”.* Vale dizer, há nos autos notícia expressa de episódios anteriores de idêntica natureza, os quais, todavia, não foram identificados, documentados nem valorados na r. sentença. A eventual reiteração de conduta omissiva é elemento essencial à correta aferição da gravidade dos fatos e à escolha da providência correcional adequada.

O terceiro ponto refere-se à responsabilidade pela condução do expediente. A serventia atribuiu a falha ao Tabelião Substituto, invocando o art. 20, § 4º, da Lei nº 8.935/94. Ocorre que a atribuição interna de tarefas a preposto não exonera o delegatário do dever de direção, supervisão e fiscalização da unidade, sendo o gerenciamento administrativo dos serviços notariais de responsabilidade exclusiva do titular, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.935/94. Também aqui, a apuração deve alcançar não apenas a conduta individual do preposto, mas a suficiência do próprio sistema de recepção, triagem e monitoramento das comunicações oficiais, cuja deficiência foi expressamente reconhecida.

Por fim, não há nos autos notícia do desfecho do expediente perante o Promotor de Justiça natural, isto é, se sobreveio manifestação favorável à lavratura, se a escritura foi efetivamente lavrada e em que termos se deu, ao final, a proteção do numerário pertencente à incapaz. O arquivamento do pedido de providências antes da confirmação desse desfecho retira do Juízo Corregedor Permanente a possibilidade de verificar se a finalidade da norma protetiva foi, concretamente, alcançada.

Constatada a insuficiência instrutória e a necessidade de aprofundamento da apuração, impõe-se, respeitado entendimento diverso de Vossa Excelência, a anulação da r. decisão que determinou o arquivamento do pedido de providências, com a consequente reabertura da fase instrutória, devolvendo-se os autos ao Juízo Corregedor Permanente para regular prosseguimento.

Registre-se que tal providência não traduz antecipação de juízo quanto ao mérito, tampouco prejulgamento acerca da existência de infração disciplinar ou da conduta da Sra. Tabeliã, assegurando-se, em todo caso, o contraditório e a ampla defesa. Cuida-se de garantir que a decisão administrativa venha a ser proferida a partir de conjunto probatório completo e adequadamente formado, com apuração

adequada, em observância aos princípios da verdade material e da autotutela administrativa, com vistas à preservação da regularidade e da confiabilidade dos serviços fiscalizados.

Ante o exposto, o parecer que respeitosamente submeto a Vossa Excelência é no sentido de **anular** a r. sentença proferida pelo MM. Juízo Corregedor Permanente da 2ª Vara de Registros Públicos da Comarca da Capital nos autos do Pedido de Providências nº [redacted]48.2026.8.26.0100, a fim de que seja reaberta a instrução processual administrativa, com a realização das diligências que o MM. Juízo entender necessárias ao completo esclarecimento dos fatos, notadamente: (i) a intimação da Sra. Tabeliã para esclarecer as impropriedades técnicas constantes da minuta submetida à fiscalização ministerial; (ii) o levantamento, junto ao Juízo Corregedor Permanente e ao Ministério Público, de eventuais expedientes anteriores em que constatada inércia da unidade, com a respectiva documentação; (iii) a apuração da estrutura de recepção, triagem e controle de prazos da serventia e da efetiva implementação das rotinas noticiadas; (iv) a informação acerca do desfecho do procedimento nº 1599.0006547/2026 e da eventual lavratura da escritura, com a comprovação da destinação dada aos valores pertencentes à herdeira incapaz.

*Sub censura.*

São Paulo, data registrada no sistema.

**LETÍCIA ANTUNES TAVARES**

**Juíza Assessora da Corregedoria**

Assinatura Eletrônica

Documento assinado eletronicamente por **Letícia Antunes Tavares**, **Juiz Assessor da Corregedoria**, em 21/09/2026, às 11:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjsp.jus.br/processos/verifica.php informando o código verificador **0099405** e o código CRC **8104998A**.

**Processo SEI nº 2026/8.26.000009404.6**

**Vistos.**

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora desta Corregedoria-Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **anulo** a r. sentença proferida nos autos do Pedido de Providências nº [redacted]48.2026.8.26.0100, da 2ª Vara de Registros Públicos da Comarca da Capital, e **determino** o retorno dos autos ao MM. Juízo Corregedor Permanente para reabertura da instrução processual administrativa, com a realização das diligências necessárias ao completo esclarecimento dos fatos, prosseguindo-se, ao final, com nova decisão fundamentada.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**SILVIA ROCHA**

**Corregedora-Geral da Justiça**

Assinatura Eletrônica

Documento assinado eletronicamente por **Silvia Rocha**, **Corregedora-Geral de Justiça**, em 20/09/2026, às 21:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjsp.jus.br/processos/verifica.php informando o código verificador **0099417** e o código CRC **8AFCACD1**.